



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41379 - GO (2021/0035075-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ORLANDO MAIA MARTINS
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EMANUEL BRAZ DA SILVEIRA - GO039564
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1.604.412/SC. DECISÃO RECLAMADA QUE, REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41379 - GO (2021/0035075-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ORLANDO MAIA MARTINS
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356
EMANUEL BRAZ DA SILVEIRA - GO039564
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1.604.412/SC. DECISÃO RECLAMADA QUE, REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.***

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLANDO MAIA MARTINS contra a decisão deste relator que negou seguimento à reclamação, cuja ementa foi assim redigida:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1.604.412/SC. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante alega que *"(...) no caso presente a questão controvertida consiste na fixação de tese jurídica e da uniformização do direito, só e só. Portanto, repita-se, prescinde da análise do acervo fático-probatório da demanda executiva"* (e-STJ, fl. 140). Nessa linha, sustenta que *"(...) o acórdão reclamado divergiu da orientação firmada por esta Corte, por ocasião do julgamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA –IAC no Recurso Especial nº 1.604.412-SC (2016/0125154-1) julgado na seção do dia 27/06/2018, no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do Exequente para a configuração do Instituto da Prescrição Intercorrente"* (e-STJ, fl. 141).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 149).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator.

Conforme me referi na decisão ora agravada, a reclamação não comporta provimento, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade.

Isso porque, nos termos do que dispõe os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, *"a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade*

dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 6.199/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2011).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg na PET na Rcl 9.615/MG (Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/06/2013) e AgRg na Rcl 10.126/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/04/2013).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, ao regulamentar o instituto, explicita o seu cabimento nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

No caso, pretende-se com a reclamação a reforma de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos na apelação, afastou prescrição intercorrente em ação executiva, por entender que *"(...) a ação executória não ficou paralisada, tampouco restou comprovada conduta desidiosa do autor que atendeu às intimações levadas a efeito para o cumprimento de diligências necessárias à continuidade da marcha processual"*, de modo que não se verifica quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação.

Ora, não obstante a plausibilidade das alegações relacionadas à aplicação da orientação firmada pelo STJ no IAC nº 1 (REsp 1.604.412/SC), o atendimento da pretensão da reclamante (reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente) não prescindiria da análise de todo o acervo fático probatório da demanda executiva, especialmente para o fim de se concluir, ao contrário do que asseverado pela autoridade ora reclamada, pela inércia do exequente. Essa circunstância, todavia, é vedada pela incidência, por analogia, da súmula 07 do STJ (v.g., AgInt na Rcl 38.698/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; AgInt na Rcl 35.376/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe de 10/10/2019; e AgRg na Rcl 4.902/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe de 10/03/2011).

Por fim, destaco, conforme denuncia o próprio reclamante (e-STJ, fl. 15), que *"(...) se encontra em fase de processamento do recurso de embargos de divergência interpostos perante o STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1.553.229/GO"* contra o acórdão reclamado, o que revela a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, objetivo vedado pela jurisprudência do STJ (v.g., EDcl na Rcl 6.885/DF, 3ª S., Min. Laurita Vaz, DJe de 21/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 41.379 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0035075-2

Número de Origem:

00833376119988090152 833376119988090152

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ORLANDO MAIA MARTINS

ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356

EMANUEL BRAZ DA SILVEIRA - GO039564

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO MAIA MARTINS

ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO024356

EMANUEL BRAZ DA SILVEIRA - GO039564

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2022

